



Justificativa Nº 260/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº 20.0.000054856-2

REQUERENTE: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - STIC

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ESCADAS E DE CARROS DE TRANSPORTE DE PROCESSOS JUDICIAIS PARA ATENDER DEMANDAS DO ARQUIVO JUDICIAL DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, com vistas a possibilitar o transporte de caixas - arquivo com autos findos, provenientes das unidades judiciais de 1º grau da Comarca de Teresina-PI, armazenados no Arquivo Judicial desta Corregedoria, para serem fornecidos, de forma única, conforme solicitação do setor requerente, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 70/2020 e no seu ANEXO I.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 c/c [Decreto nº 9.412, de 2018](#).

EMPRESA/ITENS: PROPOSTA LOCAL: SÓ MOVEIS LTDA - CNPJ: 34.972.844/0001-16 (Itens 1 e 2)

VALOR TOTAL (ITENS 1 e 2) : R\$ 16.940,00 (Dezesseis mil novecentos e quarenta reais)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pela Secretaria da Corregedoria - SECCOR, em que solicita a aquisição de **ESCADAS E DE CARROS DE TRANSPORTE DE PROCESSOS JUDICIAIS PARA ATENDER DEMANDAS DO ARQUIVO JUDICIAL DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**, com vistas a possibilitar o transporte de caixas - arquivo com autos findos, provenientes das unidades judiciais de 1º grau da Comarca de Teresina-PI, armazenados no Arquivo Judicial desta Corregedoria, para serem fornecidos, de forma única, conforme solicitação do setor requerente, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 70/2020 e no seu **ANEXO I (1567260)** e conforme Manifestação 11113/2020 ([1827008](#)) e Decisão 7039/2020 ([1831580](#)).

A definição favorável da forma de **contratação direta do objeto** de interesse da Corregedoria Geral da Justiça, baseou-se no **valor médio estimado da contratação**, constante na Tabela 19/2020 (1629282), e no valor da proposta mais vantajosa a ser contratada encontrar-se abaixo do limite de 10% do valor máximo estabelecido pra modalidade CARTA CONVITE, conforme estabelecido no inciso II, alínea "a" do caput do artigo 23 da Lei 8.666/93, atualizado pelo [Decreto nº 9.412/2018](#), onde o **valor da dispensa de licitação passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**, que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), indicativo que faculta à Administração, com base em critérios de conveniência e de oportunidade, efetivar uma contratação direta, conforme Manifestação nº 11113/2020 ([1827008](#)), acolhida na Decisão nº 7039/2020 ([1831580](#)).

Constam dos autos a **Decisão N° 7039/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR (1831580)** aprovando o **TERMO DE REFERÊNCIA N° 37/2020** e seu **ANEXO I (1567260)**, encaminhando os autos para a Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, que por meio do Despacho N° 7039/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC (1832440) designou a **Comissão Permanente de Licitação n° 02 - CPL-2**, para a condução dos trabalhos atinentes ao procedimento licitatório em apreço.

Distribuído o feito, a CPL-2 iniciou a condução do procedimento anexando aos autos a **Portaria 1283/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1835377)**, de 27 de março de 2020, de **designação das Comissões Permanentes de Licitações**, elaborou a Minuta da Ordem de Fornecimento do objeto (1835405), juntando aos autos a Certidão do SICAF (1839126), juntando-se apenas as certidões que se encontravam com vigência encerrada no SICAF, relativas às Certidões Negativas Estaduais (Dívida Ativa - 1843675 e Situação Fiscal e Tributária - 1843679) e Certidão Conjunta Negativa de Débitos e Dívida Ativa do Município (1843682), demonstrando a regularidade fiscal da empresa SÓ MOVEIS LTDA, e sua idoneidade com a juntada da Certidão Consolidada do TCU (1839169) da citada empresa, que ofertou a proposta de menor valor, comprovando que a empresa encontra-se apta a contratar com a administração.

A CPL-2 após análise dos autos, especificamente, em relação ao Tabela n° 37/2020 (1823863) realizada pelo setor demandante (SECCOR), verificou que a proposta da empresa SÓ MOVEIS LTDA - CNPJ: 34.972.844/0001-16 (Itens 1 e 2), no **valor total de R\$ 16.940,00 (Dezesseis mil novecentos e quarenta reais) encontra-se com menor valor, e é mais vantajosa para a administração**, conforme **quadro comparativo** abaixo:

ITEM	OBJETO	QTD	PESQUISA 1	PESQUISA 2	PESQUISA 3	PESQUISA 4	PESQUISA 5	PREÇO MÉDIO
1	ESCADA DE AÇO COM SISTEMA DE ABRE E FECHA COM PLATAFORMA PINTADA EM COR CINZA TEXTURIZADA COM AS SEGUINTE MEDIDAS: 3,5 M X 0,55 CM, COM 04 RODÍZIOS DE TRAVAMENTO, COM CORRIMÃO DE APOIO E DEGRAUS MEDINDO 50 X 20 CM COM COBERTURA EMBORRACHADA COM COBERTURA ANTI-DERRAPANTE OU SIMILAR.	02	VALOR UNITÁRIO R\$ 5.500,00 (1820199) TOTAL R\$ 11.000,00	VALOR UNITÁRIO R\$ 6.495,00 (1823849) TOTAL R\$ 12.990,00	VALOR UNITÁRIO R\$ 5.830,00 (1823855) TOTAL R\$ 11.660,00	VALOR UNITÁRIO R\$ 5.270,00 (1823859) TOTAL R\$ 10.540,00	VALOR UNITÁRIO R\$ 5.450,00 (1823860) TOTAL R\$ 10.900,00	VALOR MÉDIO UNITÁRIO R\$5.709,00 TOTAL MÉDIO R\$ 11.418,00
2	CARRO EMAÇO PARA TRANSPORTE DE CAIXA ARQUIVO COM AS SEGUINTE MEDIDAS: 1,06 M X 50 X 50 CM, COM ESTRUTURA EM AÇO E 04 RODÍZIOS.	04	VALOR UNITÁRIO R\$ 1.750,00 (1820199) TOTAL R\$ 7.000,00	VALOR UNITÁRIO R\$ 1.810,00 (1823849) TOTAL R\$ 7.240,00	VALOR UNITÁRIO R\$ 1.610,00 (1823855) TOTAL R\$ 6.440,00	VALOR UNITÁRIO R\$ 1.600,00 (1823859) TOTAL R\$ 6.400,00	VALOR UNITÁRIO R\$ 1.638,00 (1823860) TOTAL R\$ 6.552,00	VALOR MÉDIO UNITÁRIO R\$ 1.681,60 TOTAL MÉDIO R\$ 6.724,40
VALOR TOTAL DA			18.000,00	20.230,00	18.100,00	16.940,00	17.452,00	18.144,40

AQUISIÇÃO (Itens 1 e 2)	16.000,00	20.250,00	16.100,00	16.940,00	17.452,00	16.144,40
--------------------------------	-----------	-----------	-----------	------------------	-----------	------------------

Diante do quadro acima, é possível observar que, a proposta de menor preço para os itens 1 e 2, e de maior vantagem para a administração é da Pesquisa 4, relativa a proposta da empresa SÓ MOVEIS LTDA - CNPJ: 34.972.844/0001-16.

Destarte, considerando que a administração pública ao utilizar-se do erário público para contratar determinada obra, serviço ou bem, deve submeter-se, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, ou seja, deve seguir as normas da Lei 8.666/93, cujo artigo 3º expressa seus princípios-macro, quais sejam: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à legalidade e; finalmente, **a busca pela proposta mais vantajosa.**

Nesse caso, a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor preço (menor gasto de dinheiro público) quanto maior qualidade (melhor gasto). Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 **privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.**

Partindo da análise acima, a CPL-2, entendendo que a administração do TJPI deve sempre realizar suas contratações de bens e serviços de forma a trazer vantagens econômicas, garantindo a celebração de contratações de maior qualidade e de menor valor, verificando sua perfeita adequação à legislação pertinente e a comprovação de vantagem econômica, tomou as seguintes atitudes para a aquisição dos itens em questão pelo menor preço:

1º - AFERIR A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA SÓ MOVEIS LTDA - CNPJ: 34.972.844/0001-16.

Conferiu-se a situação de regularidade Fiscal e a idoneidade da empresa SÓ MOVEIS LTDA - CNPJ: 34.972.844/0001-16 que ofertou o menor preço para os itens 1 e 2, averiguando-se que a citada empresa encontra-se regular quanto à sua regularidade fiscal e trabalhista, conforme documento do SICAF (1839126), juntando-se apenas as certidões que se encontravam com vigência encerrada no SICAF, relativas às Certidões Negativas Estaduais (Dívida Ativa - 1843675 e Situação Fiscal e Tributária - 1843679) e Certidão Conjunta Negativa de Débitos e Dívida Ativa do Município (1843682), demonstrando a regularidade fiscal da empresa SÓ MOVEIS LTDA, e sua idoneidade com a juntada da Certidão Consolidada do TCU (1839169) da citada empresa, que ofertou a proposta de menor valor, comprovando que a empresa encontra-se apta a contratar com a administração.

2º - SABER SE A EMPRESA MANTERIA SUA PROPOSTA - PESQUISA 4 (1823859)

Considerando que a empresa SÓ MOVEIS LTDA que ofertou os menores preços dos itens 1 e 2, encontra-se REGULAR e IDÔNEA, a CPL-2 solicitou à citada empresa que **informasse se tinha interesse em manter o valor dos itens de sua proposta**, e a empresa respondeu positivamente, acerca do seu interesse em manter o valor da proposta e fornecer os citados itens, encaminhando a **nova proposta (1861236)** que foi inserida nestes autos, inclusive, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Portanto, diante da situação concreta, e com a intenção de realizar as aquisições dos citados itens de interesse da Secretaria da Corregedoria - SECCOR, para atender demandas do Arquivo Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, com preços mais vantajosos para a administração, justifica-se que a aquisição seja feita via contratação direta, na qual é possível comprovar a vantajosidade econômica para a administração, cujo **valor total da aquisição de todos os itens é de R\$ 16.940,00 (Dezesseis mil, novecentos e quarenta reais)**, para a contratação da empresa.

E, por fim, esta Comissão Permanente de Licitação deu início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando Justificativa Técnica (1844888) para a citada aquisição.

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se os autos de demanda instaurada pela Secretaria da Corregedoria - SECCOR, em que solicita a aquisição de **ESCADAS E DE CARROS DE TRANSPORTE DE PROCESSOS JUDICIAIS PARA ATENDER DEMANDAS DO ARQUIVO JUDICIAL DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**, com vistas a possibilitar o transporte de caixas - arquivo com autos findos, provenientes das unidades judiciais de 1º grau da Comarca de Teresina-PI, armazenados no Arquivo Judicial desta Corregedoria, para serem fornecidos, de forma única, conforme solicitação do setor requerente, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência N° 70/2020 e no seu **ANEXO I** (1567260) e conforme Manifestação 11113/2020 (1827008) e Decisão 7039/2020 (1831580).

Cumpra mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

[...]

A Secretaria da Corregedoria - SECCOR apresenta a necessidade da aquisição de ESCADAS e de CARROS de TRANSPORTE de PROCESSOS JUDICIAIS, de forma a suprir as necessidades imediatas e inadiáveis do Arquivo Judicial da Corregedoria de Geral de Justiça, possibilitando o transporte de caixas-arquivo com autos findos, provenientes das unidades judiciais de 1º grau da Comarca de Teresina-PI, armazenados no Arquivo Judicial da Corregedoria, e também permitir sua arrumação racional, eficiente, eficaz e efetiva, para possibilitar o suporte necessário para a busca/localização tempestiva de bens e de documentos requisitados nas diversas situações. Além disso, salienta-se que tais aquisições potencializarão as atividades ordinárias no âmbito do Arquivo Judicial e, ao mesmo tempo, possibilitarão as adequações ao modelo Gerencialista da Administração Pública moderna, preconizadas, não só pelo Conselho Nacional de Justiça, mas também pela Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, conforme estabelecido no **Item 3 do Termo de Referência n° 70/2020** (1820092).

Destaque-se que fora realizada pela Secretaria da Corregedoria Geral a Tabela 37/2020 (1823863) onde constam os valores consolidados das propostas relativas a Pesquisa de Preços n° 1 (1820199), n° 2 (1823849), n° 3 (1823855), n° 4 (1823859) e n° 5 (1823860), onde constam cotações

de preços de fornecedores locais (1582235), que, de igual modo, atendem o normativo supra em seu item IV, artigo 2º da [Instrução Normativa N° 3/2017-MPDG](#), a saber:

(...)

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

(...)

"IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias".

(...)

Importante destacar que a Instrução Normativa nº 3/2017-MPDG foi revogada pela Instrução Normativa nº 73 de 5 de agosto de 2020-MPDG que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Assim, a Pesquisa de Preços realizada pela Secretaria da Corregedoria Geral onde constam cotações de preços de fornecedores locais, acima citadas, atendem o normativo da In 73/2020, em seu artigo 5º, inciso IV, a saber:

(...)

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - (...)

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Reitera-se que a empresa SÓ MÓVEIS LTDA - CNPJ: 34.972.844/0001-16, apresentou o melhor preço, por meio da **Proposta (1823859)**, renovada com o envio de **nova proposta (1861236)** para **fornecimento dos itens 1 e 2 no valor total de R\$ 16.940,00** (Dezesseis mil novecentos e quarenta reais), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

De acordo com o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite (art. 23, II, alínea a)**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto nº 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o **valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$**

17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

(..)

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(...)

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), **em razão do valor**, esta CPL-2, em cumprimento à Decisão Nº 7039/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR (1831580), realiza **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para aquisição de ESCADAS e de CARROS de TRANSPORTE de PROCESSOS JUDICIAIS para serem fornecidos de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 70/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR (1820092).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen¹, *in verbis*:

“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziriam à quase inutilidade de caracterização de

hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Por fim importa ainda ressaltar que, por força do artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93, os procedimentos de dispensa de licitação, previstos nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 da lei 8666/1993 necessitam ser ratificados pela Autoridade Superior e publicados na imprensa oficial.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Quanto a formalização de instrumento contratual para o objeto, o artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para **obrigação e desobrigação** de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

[...]

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.” (os grifos são nossos)

(...)

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[...]

In casu, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao o [Decreto nº 9.412/2018](#), logo, podendo ser dispensável a formalização de termo de contrato, dos quais não resultem obrigações futuras. **Diante disto, entende-se que o Termo de Contrato pode ser substituído pela Ordem de Fornecimento, nos termos estabelecidos na Minuta anexada aos autos (1689641), por entender que a aquisição não resultará em obrigação futura.**

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no [Acórdão nº 1.234/2018 - TCU - Plenário](#), leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediate e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da **utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato**, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de **entrega imediata**, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 (trinta) dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço** (Ordem de Fornecimento de produto).

Portanto, considerando o valor a ser contratado e por se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, não implicando em obrigações futuras, **é pertinente a substituição do instrumento contratual**, nos moldes da legislação acima descrita.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

3 - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação legal apresentada, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa e que a propostas da empresa **SÓ MÓVEIS LTDA** - CNPJ: 34.972.844/0001-16, apresentou o melhor preço, por meio da **Proposta** (1823859), renovada com o envio de **nova proposta** (1861236) para **fornecimento dos itens 1 e 2 no valor total de R\$ 16.940,00** (Dezesseis mil novecentos e quarenta reais), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, **é a mais vantajosa para a Administração**, verificando-se a viabilidade da **contratação direta, por dispensa de licitação** da empresa **supracitada**, para a aquisição de de ESCADAS e de CARROS de TRANSPORTE de PROCESSOS JUDICIAIS para serem fornecidos de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 70/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR (1820092), **no valor total da aquisição dos itens 1 e 2 é de R\$ 16.940,00 (Dezesseis mil, novecentos e quarenta reais).**

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à **Consultoria Jurídica da Corregedoria** para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação. Informa-se que será **dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 17/08/2020, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Samya Beatriz Silva Machado, Servidor TJPI**, em 17/08/2020, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 17/08/2020, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1844888** e o código CRC **BC943F3A**.



Justificativa Nº 349/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONT

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo de entrega de aquisição de escadas e de carros de transporte de processos judiciais para atender demandas do arquivo judicial da corregedoria geral de justiça, objeto da Ordem de Fornecimento 7/2020, feita pela empresa **SÓ MÓVEIS LTDA**. Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do processo nº **20.0.000054856-2** no qual constam a motivação e a justificativa para a celebração do termo aditivo em tela.

2. Descreve-se abaixo, um resumo das principais ocorrências relacionadas ao Contrato:

Licitação	<ul style="list-style-type: none">Ordem de Fornecimento Nº 7/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2 (Evento SEI 1893606)NE - Nota de Empenho Nº 2477/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (1897489)
Contratação	<ul style="list-style-type: none">Objeto: Constitui objeto deste Contrato a aquisição de aquisição de escadas e de carros de transporte de processos judiciais para atender demandas do arquivo judicial da corregedoria geral de justiça.Valor Global Contratado: R\$ R\$ 16.940,00 (dezesseis mil novecentos e quarenta reais).Prazo de Execução: prazo máximo de entrega de 30 (trinta) dias consecutivos, a partir da publicação do extrato do Contrato ou da Ordem de Fornecimento.Unidade/Responsáveis pela fiscalização: ROLMES JOSÉ DA SILVA, Analista Administrativo, matrícula nº 1034332; JULYANNA MARIA CAMPOS GONCALVES, Chefe do Arquivo Judicial da Corregedoria Geral da Justiça, matrícula nº 29196. Portaria Nº 2811/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 24 de setembro de 2020 (Evento 1957580).
Alterações	<ul style="list-style-type: none">Sem alterações até a presente data: 09/11/2020.

II - DOCUMENTOS JUNTADOS NO ÂMBITO DESTA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

3. Inaugurado o procedimento na Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios (SGC), juntou-se aos autos os seguintes documentos:

DOCUMENTO	EVENTO SEI
Ordem de Fornecimento Nº 7/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2	(1893606)
Publicação Extrato do Contrato	(1937884)
NE - Nota de Empenho Nº 2477/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ	(1897489)
Termo de Referência Nº 70/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR	(1820092)
Portaria - Fiscalização	Portaria Nº 2811/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 24 de setembro de 2020 (Evento 1957580).
	<ul style="list-style-type: none">Certidões Negativas SICAF (2043154)Certidão TCU (2043182)

Certidões Negativas

- Certidão Quanto a Dívida Ativa do Estado (2043197)
- Certidão de Situação Fiscal e Tributária (2043209)
- Certidão Conjunta Negativa e da Dívida Ativa do Município (2043224)

III - DO REQUERIMENTO DA DILAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

4. Nos termos do texto constante na Ordem de Fornecimento o prazo para entrega do objeto do contrato será de 30 (trinta) dias consecutivos, a partir da publicação do extrato do Contrato ou da Ordem de Fornecimento, o qual ocorreu em 18/09/2020, conforme Diário de Justiça (ANO XLII - Nº 8989 Disponibilização: Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 Publicação: Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020).

5. Ocorre que, a empresa **SÓ MOVEIS LTDA**, solicitou prorrogação do prazo de entrega (2001864), antes do termo final previsto para 18/10/2020, alegando, em síntese, que devido à grande demanda no mercado a dificuldade em receber matéria prima pois os fornecedores de aço, tinta e outros alegam que a grande demanda e a baixa capacidade de estoque não estão podendo atender os clientes no prazo, assim fazendo com que seus clientes fiquem sem poder atender aos pedidos feitos no prazo determinado.

IV - ANÁLISE

Amparo legal e contratual

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Ordem de Fornecimento Nº 7/2020, ainda vigente, submete-se às regras da 8.666/93 e pelo Código Civil brasileiro, no que couber, mediante as cláusulas e condições estabelecidas em Edital.

7. Tal previsão pode ser encontrada no preâmbulo do próprio Instrumento celebrado entre as partes.

Da Natureza do Contrato

8. A fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos é fundamental para não comprometer as condições originais da avença. Atento a isso, o legislador estabeleceu que a duração dos contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93 ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, como disposto no art. 57, caput, sendo assim, cumpre-nos ressaltar que o prazo de vigência do aludido contrato se encerra apenas em 18 de março de 2021.

9. Como se depreende, a Lei nº 8.666/93 trata de forma distinta cada um dos tipos de contrato. Enquanto que nos denominados serviços contínuos o prazo é fixado tendo em vista as necessidades públicas permanentes (art. 57, II), no contrato de escopo ou contrato por objeto a fixação da vigência decorre do **prazo necessário para execução do objeto a ser entregue à Administração (art. 57, § 1º)**.

Da possibilidade de prorrogação

10. O direito à prorrogação dos efeitos da vigência do Contrato ora analisado encontra guarida no art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93., abaixo transcrito:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis

aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

11. O Contrato não fora silente em relação à mesma temática, prevendo em sua Cláusula Quarta – Dos Prazos De Entrega e Recebimento do Objeto Contratado, permissivo de prorrogação, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS DE ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO.

4.1. As quantidades e o prazo de entrega dos objetos que eventualmente vierem a ser adquiridos serão definidos na respectiva Ordem de Fornecimento/Contrato emitida pelo CONTRATANTE, sendo o prazo máximo de entrega de 30 (trinta) dias consecutivos, a partir da publicação do extrato do Contrato ou da Ordem de Fornecimento no Diário da Justiça.

4.1.1. Excepcionalmente, o prazo de recebimento poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que solicitado pelo fornecedor e com apresentação de justificativa, nos termos do art. 57, §1º, Lei nº 8.666.

12. A *superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato* pode ser comprovada através do requerimento de prorrogação de prazo de entrega (2001864) feito pela empresa Contratada, alegando, em síntese, a grande demanda no mercado estamos com dificuldade em receber matéria prima pois os fornecedores de aço, tinta e outros alegam que a grande demanda e a baixa capacidade de estoque não estão podendo atender os clientes no prazo, assim fazendo com que seus clientes fiquem sem poder atender aos pedidos feitos no prazo determinado.

13. **Cumprir informar, que de acordo com o previsto no 4.1.1 da Cláusula Quarta – Dos Prazos de Entrega e Recebimento do Objeto Contratado, o prazo máximo permitido para prorrogação do prazo de entrega findava em 17/11/2020.**

V - ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA CONTRATADA

14. Ante a alteração proposta, fez-se necessário aferir a regularidade de execução dos serviços prestados. Conquanto esta Unidade não tenha meios concretos de tal aferição, vê-se que o Contrato em tela possui servidores responsáveis pela fiscalização do objeto indicados pela Portaria Nº 1090/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 26 de março de 2020 (1693179), quais sejam:

- **ROLMES JOSÉ DA SILVA**, Analista Administrativo, matrícula nº 1034332;
- JULYANNA MARIA CAMPOS GONCALVES**, Chefe do Arquivo Judicial da Corregedoria Geral da Justiça, matrícula nº 29196

15. Diante da ausência da manifestação do fiscal sobre o deferimento ou não da solicitação da contratada, os autos serão encaminhados aos fiscais para a devida informação.

VI - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

16. Em consulta às bases da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, atestou-se a atual regularidade fiscal e trabalhista da Empresa **SÓ MÓVEIS LTDA**. É o que demonstra o quadro inserido no item "3." desta Justificativa.

VII - FORMALIZAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

17. Considerando os termos da legislação, mais especificamente dos art. 57 §2 e art. 60 da Lei 8.666/93, e se autorizada pela Autoridade Competente a alteração proposta pela Contratada será formalizada por meio de Termo Aditivo. Vê-se abaixo:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os

VIII - VALOR DO TERMO ADITIVO E CONTRATO

18. A referida prorrogação não trará demais efeitos financeiros à Corregedoria Geral de Justiça, ficando a execução e pagamento estritamente atrelado ao Contrato, já formalizado.

XI - DA EXCEPCIONALIDADE

19. Cumpre informar ainda que, o presente procedimento administrativo tramita sob a vigência da Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Portaria n. 1020/2020 do Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) e Portaria Nº 1020/2020 – PJPI/TJPI/SECPRE, que tratam, respectivamente, sobre o estabelecimento do regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional e a decretação do regime de trabalho remoto e teletrabalho, como preferencial, até, 15 de maio de 2020, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

20. Esclareça-se ainda que, embora não tenha havido a suspensão dos prazos administrativos, os regimes estabelecidos podem, involuntariamente, alterar o fluxo dos processos que tramitam no âmbito desta Unidade, bem como na esfera administrativa deste Tribunal, afetando, inclusive, as tratativas com as empresas ocupantes do polo passivo dos Contratos geridos pela Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios (SGC).

21. Em consonância com os normativos supramencionado, o Tribunal de Justiça do Piauí adiantou-se, e publicou a Portaria (Presidência) Nº 842/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 30 de março de 2020 (1647174), que prevê diversas medidas de contenção de gastos. Em vista disso, o procedimento sofreu intercorrências para adequação da Minuta às medidas determinadas pela autoridade superior.

IX - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. À face do exposto, sugere-se o deferimento da demanda pela autoridade superior, nos termos desta análise, com a celebração de Termo Aditivo ao contrato – conforme Minuta inserida nos autos (2018205), encaminhando-se o processo, preliminarmente e como requisito para o seu prosseguimento, às seguintes unidades que compõem a estrutura do Tribunal de Justiça do Piauí:

a) ao Fiscais do Contrato, abaixo relacionados, para manifestação, com o fito de esclarecimento à autoridade superior sobre o deferimento ou não da solicitação da contratada.

ROLMES JOSÉ DA SILVA, Analista Administrativo, matrícula nº 1034332;

JULYANNA MARIA CAMPOS GONCALVES, Chefe do Arquivo Judicial da Corregedoria Geral da Justiça, matrícula nº 29196

b) à Consultoria Jurídica da Corregedoria - CONSULCGJ, para análise dos aspectos jurídicos da Minuta apresentada (1693257), conforme o que preleciona o § único do art. 38 da Lei 8.666/93.

23. Após, estando a Minuta nos conformes da legislação e do entendimento da CONSULCGJ, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria Geral (SECCOR) para deliberação junto à Autoridade Superior.



Documento assinado eletronicamente por **Gemma Galgani de Sampaio Medeiros Paraguassu**, Superintendente da Gestão de Contratos, em 11/11/2020, às 23:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2018204** e o código CRC **4A082F6A**.